

Análise acerca dos impactos do crédito consignado no orçamento familiar e o óbito do superendividamento

DOI: 10.31994/rvs.v14i2.934

Ana Luiza de Castro Villela¹

Deborah Edilaine do Nascimento Eduardo²

Juliana Gonçalves Moreira³

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes⁴

Loren Dutra Franco⁵

Marize de Fátima Alvarez Saraiva⁶

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o instituto do empréstimo consignado, sob a ótica dos impactos no orçamento familiar e o efeito do superendividamento. Neste viés, é necessário contextualizar o surgimento do empréstimo consignado no Brasil, na perspectiva da legislação pátria, sobretudo, que dispõe acerca da autorização

¹Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Jr. Integrante do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das FIVJ. E-mail: analuizavillela01@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0009-0007-4993-7194.

²Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Jr. Integrante do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das FIVJ. Email: deborahnascimento4@gmail.com. Número de registro no ORCID:0009-0008-4114-5990.

³Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Jr. Graduanda do curso de Serviço Social pela UFJF. Integrante do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das FIVJ, JF-MG. E-mail: julianagmoreira15@yahoo.com.br. Número de registro no ORCID:0009-0007-4316-6157.

⁴Pós graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. Advogada. Email: barbaraec@gmail.com. Número de registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503.

⁵Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UniCeub, Brasília- DF, pós-graduada em Direito Processual Civil pela Unifenas – MG, graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., professora de Direito Civil pelas Faculdades Integradas Vianna Jr., Juiz de Fora-MG, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Jr, JF-MG e do grupo de pesquisa Direito Ambiental e Desenvolvimento sustentável do UniCEUB- Brasília- DF. E-mail: lorendfranco@gmail.com. Número do registro no ORCID: 0000-0002-1268-6770.

⁶Pós-graduada em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Estácio de Sá, Pós-graduada em Direito e Processo Civil pela Estácio de Sá, graduada em Direito pela UFJF, Professora de Direito e Processo do Trabalho e de Direito Civil das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora de Direito do Trabalho e Previdenciário em cursos de pós-graduação, pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e Inclusão Social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, email:msaraiva@vianna.edu.br. Número do registro no ORCID:0000-0002-7904-9258.

para desconto em folha de pagamento, dos beneficiários da Previdência Social e trabalhadores com vínculo empregatício. Diante disso, a presente pesquisa buscou investigar o público alvo do referido empréstimo e suas condições de uso. A metodologia foi lastreada em pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos e legislação, de modo a alicerçar o trabalho. Foram evidenciados vários vetores para utilização do crédito consignado, como a negociação de dívidas mais expressivas, em razão da menor taxa de juros, propósito de saúde e assistência a terceiros. Por derradeiro, conclui-se que, apesar de ser uma modalidade de crédito conveniente e útil, o crédito consignado pode promover o superendividamento, comprometendo o orçamento e a saúde financeira das famílias.

PALAVRAS-CHAVE: EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURADO. SUPERENDIVIDAMENTO. EDUCAÇÃO FINANCEIRA. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA.

ABSTRACT

This study aims to analyze the payroll loan institute, from the point of view of the over-indebtedness and the impacts on the budget of the Brazilian families. Seen in these terms, it is necessary to contextualize the emergence of the payroll loan in Brazil, using the perspective of the national legislation, above all, which provides the authorization for one payroll deduction, of Social Security beneficiaries and workers with an employment bond. Accordingly, this present research sought to investigate the target of the payroll loan and their conditions. The methodology was based on bibliographical research, doctrines, articles and legislation, in order to support the work. Several courses for the use of payroll loans were identified, such as the negotiation of some expressive debts, due to the lower interest rate, health care purposes and helping others. In short, it was concluded that, despite being convenient, useful credit modality, and supported by the national legal

system, payrollloanscanpromote over-indebtedness, compromisingthe budget and financial healthoffamilies.

INTRODUÇÃO

A insolvência da pessoa civil vem ganhando cada vez mais espaço nos tópicos de discussão entre os legisladores. Tendo em vista que, possivelmente, devido à falta de incentivo na educação financeira e a crise econômica agravada pela pandemia da Covid-19, aumentou expressivamente o número de brasileiros endividados, o que constitui um problema. Nesse sentido, foi criada a Lei 14.181/2021, possibilitando que pessoas com dívida que, por vezes, representam quantia maior do que seu patrimônio, consigam realizar uma espécie de “recuperação judicial”, como ocorre com as pessoas jurídicas.

Desse modo, o presente artigo tem como objetivo analisar o instituto do empréstimo consignado, sob a ótica dos impactos no orçamento familiar e o efeito do superendividamento. Nesta visão sistemática, verifica-se quem são os mais afetados pelos empréstimos consignados, trazendo a definição dessa modalidade de empréstimo, bem como o perfil dos segurados que o aderem. Para tanto, foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica, doutrinas, artigos e legislação, incluindo obras de autores consagrados, a fim de conhecer a literatura já apresentada, para análise e desenvolvimento da temática.

Para melhor compreensão, o presente artigo é composto por quatro itens, inicialmente, com uma exposição do conceito do empréstimo consignado e suas peculiaridades, com a finalidade de tornar clara a definição de tal modalidade, trazendo, para tanto, uma análise desde sua origem e seus princípios norteadores, até as motivações e o perfil de seus beneficiários. Em seguida, é analisada a hipótese da execução da referida modalidade de empréstimo, através do Auxílio Brasil.

Prosseguindo, efetiva-se uma investigação relacionada aos impactos do empréstimo consignado na economia familiar. Por fim, no quarto item, discorre-se acerca da responsabilidade do Estado em relação ao superendividamento e as efetivas mudanças na vida dos brasileiros, trazidas pela Lei 14.181/2021.

1 DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SUAS PECULIARIDADES

Conforme entendimento doutrinário, o contrato tem como início o momento em que os indivíduos passam a se relacionar e viver em sociedade, que advém do termo em latim *societas*, que representa a associação com outros. Nesse sentido, Flávio Tartuce pontua:

O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios. (TARTUCE, 2018, p. 2).

No mesmo viés, o referido autor salienta que o contrato é um ato jurídico em sentido amplo, em que o elemento norteador presente é a vontade das partes, criando assim um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres que tenham cunho patrimonial, devendo, ainda, seu conteúdo ser lícito, além de não contrariar o ordenamento jurídico, a boa-fé, os costumes, sua função social e econômica.

Nesse diapasão, apesar de não ser conceituado pelo Código Civil o conceito de contrato, a doutrina de forma precisa preenche a lacuna deixada pelo legislador, conforme sinaliza Maria Helena Diniz:

O contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar, ou

extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial. (DINIZ, 2018, p.32)

Nessa perspectiva, faz-se importante mencionar o artigo 104 do Código Civil de 2002, que dispõe os requisitos para validade do negócio jurídico, o qual salienta que: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita ou não defesa em lei (BRASIL, 2002).

Diante do referido dispositivo legal e do posicionamento doutrinário, observa-se que o contrato também visa garantir segurança jurídica entre as partes, em decorrência da regulamentação dos interesses, observando não somente o princípio da autonomia da vontade disposto no artigo 421 do Código Civil, mas também princípio da obrigatoriedade, da relatividade dos contratos e da boa-fé processual (BRASIL, 2002).

Desse modo, observa-se que o empréstimo consignado é uma espécie de contrato, visto que se define como um negócio jurídico decorrente da referida autonomia da vontade, nos termos do Código Civil, além da natureza de contrato de mútuo oneroso, conforme artigo 591 do referido diploma, o que será exposto no próximo item (BRASIL, 2002).

1.1 A gênese do empréstimo consignado

Para Tartuce (2018), o contrato de empréstimo pode ser definido como uma espécie de negócio jurídico, que tem como finalidade a entrega de uma coisa à outra pessoa, de forma gratuita. Entretanto, com a condição de que a mesma entregue a coisa emprestada ou outra que seja da mesma espécie e quantidade.

Nesse sentido, o empréstimo de dinheiro se enquadra como mútuo oneroso, por se tratar de bens fungíveis, como preconiza o artigo 586 do Código Civil de 2002, cabendo, portanto, ao mutuário restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (BRASIL, 2002).

Ademais, ressalta-se ainda o artigo 591 do Código Civil, que quando o mútuo se destinar a fins econômicos, se presumem os devidos juros. Entretanto, estes não poderão exceder a taxa referida no artigo 406 do respectivo código, sob pena de redução (BRASIL, 2002).

Sendo assim, de acordo com a redação dada pelo supracitado artigo, verifica-se que o mútuo oneroso envolve em contrapartida uma parcela de juros, devida em razão da utilização de capital alheio.

Ademais, tem-se o surgimento do empréstimo consignado no Brasil com a publicação da medida provisória nº 130, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para beneficiários do INSS e trabalhadores:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, [...] poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

[...]

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada [...] poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos, [...] de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato [...]. (BRASIL, 2003)

A partir da leitura do dispositivo legal, observa-se a autorização do desconto na própria folha de pagamento das parcelas referentes aos empréstimos e financiamentos oferecidos por instituições financeiras para beneficiários do INSS e trabalhadores, sendo essa a característica principal e origem do empréstimo consignado.

Além disso, sua contratação pode ser efetuada por instituições bancárias ou financeiras em geral, desde que sejam credenciadas no Banco Central do Brasil (BCB). Devendo assim, ser obrigatoriamente realizada a análise de margem consignável, estipulada pelo § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, onde se encontram destinados para descontos e retenções o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício recebido (BRASIL, 2003).

De acordo com o supracitado artigo, dentro do referido limite se encontra destinado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) exclusivamente para empréstimos, arrendamentos mercantis e financiamentos. Além disso, 5% (cinco por cento) são apenas para a amortização das despesas contraídas através do cartão de crédito consignado ou pela finalidade de saque por meio do cartão consignado e os outros 5% (cinco por cento) são, exclusivamente, para amortização de despesas contraídas pelo cartão consignado de benefício ou à utilização deste, com a finalidade de saque, por meio de cartão consignado de benefício.

Importante mencionar que, nesta modalidade, o segurado pelo INSS pode contratar o empréstimo no banco de sua preferência, e não apenas no banco onde recebe seu benefício mensalmente, entretanto, segundo Silva (2022), o valor deverá ser creditado na conta onde o contratante recebe a respectiva remuneração.

Desse modo, o crédito consignado mantém uma aparência simples, o qual homologa através de um contrato o pagamento das parcelas do empréstimo diretamente da conta bancária do contratante. Além disso, pode ser concedido, também, para indivíduos com negativas em órgãos de proteção ao crédito, de acordo com Furlan (2015).

Diante do exposto, apesar das diversas formas de acesso a créditos existentes, o consignado mostra-se mais atrativo em virtude das baixas taxas de juros e parcelas fixas. Além de mostrar-se vantajoso para as instituições financeiras em razão das baixas possibilidades de inadimplência, conforme discorre Silva (2022).

Em suma, faz-se relevante mencionar que, após diversas discussões econômicas e políticas e envolvendo as instituições financeiras, a recente resolução

de nº 1.351 do Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), o qual aprovou em seu artigo 1º o teto da taxa de juros de 1,97%, para empréstimos consignados de aposentados e pensionistas do INSS. Além disso, também ficou estipulada uma taxa de 2,89% para os cartões de crédito consignados (BRASIL, 2023).

1.2 Princípios que norteiam a relação de consumo no contrato de empréstimo

Inicialmente é preciso destacar que as relações contratuais são regidas por princípios norteadores, que visam regular e fiscalizar os acordos ali inseridos. Desse modo, alguns princípios gerais se encontram em todos os contratos, como o caso da boa-fé objetiva, que visa à proteção das partes, cujo dever de conduta está disposto no artigo 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

Ademais, o Enunciado nº 170 do Conselho da Justiça Federal (2004) complementa a interpretação do dispositivo legal, ampliando sua aplicação para além da conclusão do contrato e sua execução, estabelecendo que “a boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”

Para Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 42), a boa-fé objetiva possui como princípios: “(i) função interpretativa e de colmatação; (ii) função criadora de deveres jurídicos anexos ou de proteção; (iii) função delimitadora do exercício de direitos subjetivos”.

Destaca-se ainda que a boa-fé esteja diretamente inserida nas relações de consumo, sendo abordada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), quando estabelece que, as cláusulas abusivas são consideradas nulas. Sobre isso, Marília Sampaio assinala que:

este, ao tratar das cláusulas abusivas nos contratos de consumo, afirma serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. (SAMPAIO, 2006, p.166,167)

Todavia, deve-se buscar a preservação das necessidades dos consumidores, sua dignidade, saúde e segurança, além da “proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo” (SAMPAIO, 2006, p.167).

No que se refere ao princípio da função social, o Código Civil, no artigo 421, estatui que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato” (BRASIL, 2002).

Desse modo, Flávio Tartuce leciona:

os contratos devem ser interpretados de acordo com a concepção do meio social onde estão inseridos, não trazendo onerosidade excessiva às partes contratantes, garantindo que a igualdade entre elas seja respeitada, mantendo a justiça contratual e equilibrando a relação onde houver a preponderância da situação de um dos contratantes sobre a do outro. (TARTUCE, 2022, p. 86)

Nesse sentido, verifica-se que os princípios supramencionados estão diretamente ligados, buscando a proteção das partes nas relações contratuais, em especial o consumidor, por estar em uma situação de vulnerabilidade, conforme art. 4º, inciso I, do CDC que expressa o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”. Portanto, “o consumidor é considerado a parte mais frágil da relação jurídica de consumo” (ALMEIDA e LENZA, 2021, p.129).

O princípio do equilíbrio estabelece uma proteção à parte vulnerável, o que é salientado por Fabrício Almeida e Pedro Lenza:

o outro princípio que somado à boa-fé realiza a harmonização na relação de consumo é o princípio do equilíbrio expresso no art. 4º, inciso III, do diploma consumerista: “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais

se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. (ALMEIDA e LENZA, 2021, p.139)

Sendo assim, é necessário promover medidas para a educação e informação da população, conforme art. 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê os princípios da “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”, sobretudo, no que tange à educação financeira e o consequente uso, quiçá indiscriminado do empréstimo consignado. Na sequência, analisar-se-á como o Estado agiu para a criação de tal mecanismo.

1.3 Motivações para a utilização do crédito consignado

As motivações para a contratação de um empréstimo consignado são diversas, sendo estes utilizados desde a aquisição de bens e serviços essenciais, até para redução de juros de outras dívidas que possuem taxas de juros mais elevadas (FERREIRA, 2008, apud LOPES, 2018, p.10).

Além disso, acredita-se que a facilidade tida em sua contratação é um dos principais motivos para sua utilização, uma vez que além de solucionar eventuais problemas financeiros, também é proporcionada a realização de desejos e sonhos. Tornando-se, assim, como uma porta de entrada para a vida de consumo e aquisição de bens (GONTIJO, 2010).

Nesse sentido, no estudo de Silva (2022), que tratou de diagnosticar e analisar os impactos no consumo e endividamento das famílias de campos dos Goytacazes – RJ, constatou que a maioria das respostas à pesquisa foi no sentido de que as pessoas utilizam o consignado como alternativa para pagar outras dívidas, tais como cartões de crédito e cheque especial, este grupo compõe 24% (vinte e quatro por cento) dos entrevistados.

No referido estudo, também foram apontados como uma das principais causas para contratação de empréstimo, motivos de saúde, que representaram na

pesquisa 22% (vinte e dois por cento) da amostra. Logo após, formando 21% (vinte e um por cento), foi relatada a contratação de empréstimo para assistir a terceiros.

Além disso, outro motivo apontado por Silva (2022) foram as reformas e construções, compondo 20% (vinte por cento) dos entrevistados, e 13% (treze por cento) relataram ter contratado o empréstimo para comprar algum bem.

Ademais, a pesquisa desenvolvida com servidores da Universidade Estadual de Maringá, que buscou descobrir os fatores objetivos e subjetivos determinantes da contratação do crédito consignado, pontuou os seguintes motivos respectivamente:

para o pagamento de dívidas realizadas anteriormente, para a compra de um novo bem, por outros motivos, para socorrer financeiramente um parente ou amigo e para realizar gastos com a saúde. Dentre os pesquisados, 87% contrataram o crédito consignado por ser este o de menor taxa de juros dentre as opções de crédito pessoal. (ZOTARELLI, 2008, apud LOPES, 2018, p.11)

Ainda nesse contexto, o estudo tido sobre o perfil do tomador de crédito consignado do município de Cacoal/RO constatou:

Os consumidores de empréstimo tiveram vários motivos apontados para a utilização deste, destacando-se, por ordem 12 de informação, a quitação de dívidas, o tratamento de saúde, a reforma da casa, a aquisição de bens, o pagamento da faculdade, os custos de viagens, a compra de gado, as despesas com o casamento, entre outros motivos não mencionados. O autor também destaca a utilização do crédito consignado para o uso próprio bem como para uso de familiares, como cônjuge, filhos e netos. (OLIVEIRA, 2014, apud LOPES, 2018, p.11)

Desse modo, considerando as pesquisas apontadas por Lopes (2018) e Silva (2022), os motivos que mais se destacam entre os contratantes de empréstimo consignado são: o pagamento e negociação de dívidas mais expressivas, em razão da menor taxa de juros, motivos de saúde, ajuda a terceiros, realização de reformas e construções, a aquisição de algum bem, dentre outros.

Entretanto, caso o segurado não possua um planejamento familiar ou controle financeiro, poderá vir a sofrer grandes impactos em seu orçamento mensal, visto que todos os meses a parcela do empréstimo é descontada diretamente do pagamento, conforme apontado por Lopes (2018).

1.4 O perfil do segurado nos termos da Lei 8.213/91 e as categorias do empréstimo consignado

Com já mencionado alhures, define-se doutrinariamente como empréstimo, segundo Flávio Tartuce: “(...) o negócio jurídico pelo qual uma pessoa entrega uma coisa a outra, de forma gratuita, obrigando-se esta a devolver a coisa emprestada ou outra da mesma espécie e quantidade” (TARTUCE, 2019, p. 677). Esse, de acordo com o autor, pode ser de comodato, legislado pelos artigos 579 a 585 do Código Civil, quando o bem for infungível e inconsumível, quando se trata de empréstimo de uso, ou mútuo, titulado pelos artigos 586 a 592 do CC, para bens fungíveis e consumíveis, no caso de empréstimo de consumo.

Nesse viés, correlato à oferta de crédito (TARTUCE, 2019, p.678), pode-se qualificar-se como empréstimo pessoal ou consignado, este, destacado pelos descontos diretos no pagamento de quem o contratou, o que confere segurança aos bancos e possui juros relativamente baixos para seus beneficiários, como o aprovado recentemente pelo CNPS, cuja prática não poderá ultrapassar 1,97%. Há 4 tipos de empréstimos consignados disponíveis no mercado: para pensionistas e aposentados do INSS, funcionários das forças armadas (exército, marinha e aeronáutica), para servidores públicos federais, estaduais e municipais e os destinados aos empregados regidos pela Consolidação das leis do trabalho (CLT).

No cenário brasileiro, é recente a oferta do empréstimo consignado, haja vista que, anteriormente, a concessão de crédito destinava-se a investimentos empresariais e microcréditos para investimento. Sua criação foi através da Lei 10.820/2003, sofrendo profunda atualização com Lei 13.172/2015. Porém, manteve-

se a íntegra de sua proposta. Determinada inovação, expandiu o crédito para consumo, afetando de maneira direta os segurados.

O Banco Central do Brasil (BCB) calcula que essa modalidade de crédito foi a que teve maior crescimento nos últimos 10 anos da história brasileira (MONTENEGRO, 2018). Número intrinsecamente ligado com as contra reformas da previdência social de 1998 e 2003. Nesse ínterim, a previdência social engloba o rol da seguridade social, protegida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 194 legislando que:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988).

Assim, constrói-se o ideário que o acesso ao crédito significa expansão ao acesso a bens e serviços, que não seria possível com o restrito salário para adquirir bens de imediato. Entretanto, há como consequência um amplo processo de endividamento, com o comprometimento do salário e aposentadoria ao pagamento do empréstimo e seus juros, afetando diretamente na qualidade de vida desses sujeitos.

2 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA AUXÍLIO BRASIL

A priori, o cenário político brasileiro, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, com lastro nos direitos humanos, demonstra expressiva preocupação na preservação da dignidade humana, com a oferta de um mínimo existencial. Verifica-se a destinação da assistência social em programas, como primeiramente, o Bolsa Família, substituído pelo Auxílio Brasil, onde o empréstimo é mencionado no site do Governo Federal como:

(...) um tipo de empréstimo que permite que os beneficiários de programas assistenciais do Governo Federal, como o Auxílio Brasil (PAB), tenham descontados de seus benefícios as parcelas dos empréstimos contratados em instituições financeiras habilitadas junto ao Ministério da Cidadania.(BRASIL,2021)

Nesta perspectiva, é necessário discorrer acerca da criação do Auxílio Brasil em sua gênese, seguindo o disposto na Lei 14.284/21. O programa Auxilio Brasil, de acordo com o site do Governo Federal, foi sancionado através da Lei nº 14.284 de 29 de dezembro de 2021, havendo como gerenciador do Ministério da Cidadania. Determinado benefício foi concedido em substituição ao Bolsa Família, datado de 2003, que possuía o intuito de transferência direta de renda a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

Nesse interim, há de se esclarecer, seguindo o informativo do site do Governo Federal, que o escopo do perfil dos auxiliados pelo Auxilio Brasil segue o núcleo básico dos assistidos pela Bolsa Família. Assim, classifica-se como famílias em extrema pobreza, as que têm renda por pessoa de até R\$100,00 (cem reais) mensais, valor que outrora era R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) e famílias em pobreza, com renda por pessoa entre R\$ 100,01 (cem reais e um centavo) a R\$200,00 (duzentos reais). Note-se que o valor máximo anterior era de R\$178,00 (cento e setenta e oito reais). Os valores do auxílio sofreram alterações, com montante inicial de R\$217,18 (duzentos e dezessete reais e dezoito centavos) passando para R\$400,00 (quatrocentos reais). A última alteração foi datada de dezembro de 2021, através da emenda constitucional 123, aumentando-o para R\$600,00 (seiscentos reais).

Sendo assim, também é possível a efetivação do empréstimo consignado, para os habilitados no auxílio Brasil.

3 OS IMPACTOS DO CRÉDITO CONSIGNADO NO ORÇAMENTO FAMILIAR E O SUPERENDIVIDAMENTO

Ainda que o crédito consignado simbolize para muitas famílias a possibilidade de adquirir bens e resolver eventuais problemas financeiros, sem comprometer significativamente a renda do núcleo familiar, não se deve ignorar a situação de vulnerabilidade em que se encontram os consumidores de baixa renda, visto que estes possuem grandes chances de tornarem-se superendividados em função da contratação excessiva de empréstimos (FERREIRA, 2008, apud LOPES, 2018, p.12).

Seguindo essa perspectiva, verifica-se que o modo de consumo atual caracterizado pelo imediatismo e pelo descartável, pode fazer com que as pessoas contraiam dívidas motivadas por um impulso de consumo não planejado. Levando muitas vezes a utilizarem-se da margem consignável de modo a amortecer o déficit financeiro gerado, substituindo-o por um empréstimo pago em longo prazo (BECK, HENNING e VIEIRA, 2014, apud LOPES, 2018, p.13).

Ademais, os referidos autores pontuam que a falta de um planejamento financeiro em conjunto à falta de informação dos contratantes de empréstimos, contribuem para um comprometimento significativo da renda mensal destes indivíduos, afetando não somente o contratante, mas todos os que compõem o núcleo familiar.

Nesse sentido, Lopes menciona os seguintes resultados obtidos a partir da pesquisa realizada na Universidade Federal de Pernambuco:

[...] os servidores da Universidade Federal de Pernambuco, quando questionados quanto às alternativas que colaboraram para a situação de desequilíbrio do orçamento doméstico, a maioria (69,44%) enfatizou o pagamento do empréstimo consignado, e boa parte (38,10%) declarou estar com o orçamento doméstico desequilibrado. Esses resultados indicam que a contratação dessa modalidade de crédito pode resolver uma dificuldade financeira momentânea, porém, se utilizado a médio ou longo prazo, será ineficaz, podendo

agravar ainda mais o desequilíbrio do orçamento familiar. (LEÃO, FERNANDES e MARTINS, 2006, apud LOPES, 2018, p.13)

Além disso, a pesquisa realizada por Silva (2022) através da aplicação de questionários para idosos aposentados ou pensionistas do INSS teve como resposta que, quando questionados sobre sua vida financeira após a contratação do empréstimo, a maioria relatou uma piora nas finanças, sendo este grupo constituído por 58% (cinquenta e oito por cento) do total. Além deste, 23% (vinte e três por cento) informaram que não houve alterações e 19% (dezenove por cento) alegaram estar com a vida financeira mais tranquila.

Isto posto, observa-se também a questão da responsabilidade civil em relação às partes envolvidas em uma eventual infração do direito do consumidor. Visto que a eminente vulnerabilidade do consumidor, que aliado à facilidade crédito e ao desconto mensal das parcelas do empréstimo diretamente em folha, podem comprometer de forma expressiva a renda dos servidores. Assim, fica demonstrado a necessidade de medidas de proteção aos contratantes, tais como as limitações ao crédito consignado (MARISCO e FERNANDES, 2012, apud LOPES, 2018, p.14).

Portanto, a partir das pesquisas mencionadas, verifica-se que o empréstimo consignado pode vir a causar grandes impactos na renda mensal dos contratantes quando não há o devido planejamento, afetando tanto questões financeiras como familiares, profissionais e sociais conforme discorre Lopes (2018).

4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM RELAÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO

A crise econômica causada pela pandemia da Covid-19 apenas evidenciou um problema enfrentado há muitos anos pelas famílias brasileiras, o superendividamento. Segundo Dotti (2021), este pode ser definido como: “A

impossibilidade manifesta de o consumidor, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial”.

Para Guilherme Wodtke, o superendividamento está diretamente ligado com a possibilidade de inserção do consumidor ao mercado através da concessão de crédito, o qual é um indicador fundamental de uma sociedade igualitária, entretanto:

A facilidade do acesso ao crédito, como ocorre no Brasil, é proporcional ao número de superendividados. Além de fatos imprevistos e alheios à vontade, os brasileiros não estão habituados a consumir a prazo, facilitando a perda do controle financeiro, sofrendo, ainda, fortes influências do marketing.(WODTKE, 2014, p.1)

Ainda em seu texto publicado no site migalhas, Dotti ressaltou:

Segundo o Banco Central, pelo menos 4,6 milhões de pessoas empregadas se encontram na situação de endividamento de risco. Segundo dados do Endividamento de Risco no Brasil, em 2019, 7,2 milhões de pessoas permaneceram ao menos seis meses com comprometimento de sua renda acima de 50%.(DOTTI, 2021)

Nesse sentido, antes de entrar em vigor normas que estabelecem e regulamentam o referido problema enfrentado pelos brasileiros. E, por não existir definição do superendividamento expressa em lei, os juristas tinham que utilizar-se do direito comparado para possibilitar a elaboração de pressupostos para a sua caracterização (WODTKE, 2014). Nesse sentido, o autor estabelece ainda que, em 2014, “a crise de insolvência e liquidez do consumidor resulta em sua exclusão total do mercado de consumo, surtindo efeito a todos os membros da família, permitindo comparações a uma espécie de morte civil” (WODTKE, 2014, p.8).

Atualmente, a realidade dos brasileiros endividados é diferente, vez que, o legislador desenvolveu a Lei de nº 14.181/21, a qual possibilita novos meios de negociação das dívidas e veda os juros abusivos. A proposta de tal lei foi gerada no ano de 2012, através da PLS 283/2012, que propôs mudanças no Código de defesa

do Consumidor e tramitou por quase 10 anos no Congresso Nacional, segundo dados publicados pelo Senado (BRASIL, 2021).

Conforme mencionado anteriormente, o superendividamento já era uma realidade na vida de muitas famílias brasileiras, sendo agravado ainda mais pela pandemia da Covid-19, nesse sentido, Rodrigo Cunha (apud AGÊNCIA SENADO, 2021) pontuou:

muitas famílias viram sua renda reduzida de forma permanente após a perda de um de seus integrantes. Existem hoje 62 milhões de inadimplentes no Brasil, perfazendo 57% da população adulta. São pessoas e famílias que necessitam de apoio para se reerguer. (AGÊNCIA SENADO, 2021)

Ademais, Rodrigo Cunha (apud AGÊNCIA SENADO, 2021) pontua ainda que, com a aprovação do projeto de lei supramencionado, será possível realizar o resgate da dignidade de mais de 43 milhões de brasileiros. Uma vez que as medidas propostas possuem como objetivo restaurar a paz de muitas famílias, que atualmente vivem com dificuldade para renegociar suas dívidas e manter uma renda que possibilite o mínimo existencial.

4.1 Mudanças advindas da Lei 14.181/21

No dia 02 de julho de 2021, foi publicada a Lei nº 14.181/21, que alterou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso. Conforme publicado pelo site do Senado Federal (BRASIL, 2021), a nova lei mudou a margem de 35% para 40% disponível para empréstimos consignados, no que se refere aos que possuem regime celetista. Já em relação aos segurados, que são titulares de Aposentadoria ou Benefício de Prestação Continuada (BPC), a margem de descontos pode atingir 45%.

Sobre o tema, a Agência Câmara de Notícias, dispôs que nova lei prevê as seguintes medidas:

Proíbe propagandas de empréstimos do tipo "sem consulta ao SPC" ou sem avaliação da situação financeira do consumidor; Proíbe o assédio ou a pressão sobre consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente em caso de idosos, analfabetos, doentes ou em estado de vulnerabilidade; Permite que o consumidor informe à administradora do cartão crédito, com dez dias de antecedência do vencimento da fatura, sobre parcela que está em disputa com o fornecedor. O valor não poderá ser cobrado enquanto não houver uma solução para a disputa.(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021)

Manuel Montenegro (2021), da Agência CNJ de notícias, salienta que as mudanças realizadas possibilitam que as pessoas superendividadas solicitem a renegociação de suas dívidas em blocos, no respectivo tribunal de Justiça de cada estado, os quais deverão realizar uma conciliação com os credores para o desenvolvimento do plano de pagamentos personalizado para cada devedor. A negociação em bloco possibilita que os devedores entrem em acordo com as instituições, de modo a quitar suas dívidas em uma única fonte de renda. Ressalte-se, ainda, que para tornar a realização das referidas conciliações mais céleres, poderão ser desenvolvidas nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, Defensoria Pública e Ministério Público.

Ainda em seu texto publicado pelo CNJ, Manuel Montenegro salienta que essa renegociação abrange as denominadas "dívidas de consumo", os quais representam as contas de luz, água, empréstimos, crediários e, em sua maioria, boletos e carnês, ou seja, parcelamentos em geral. Em tais áreas, são renegociadas as dívidas vencidas e vincendas. Por outro lado:

produtos e serviços de luxo, créditos habitacionais ou rurais, no entanto, ficam fora dessa lista. Dívidas fiscais (impostos e tributos) e pensão alimentícia também não podem ser renegociadas pelas novas regras (MONTENEGRO, 2021).

Nesse sentido, Montenegro (2021), enfatiza que, com a criação de tal mecanismo, as pessoas superendividadas passaram a encontrar amparo na Justiça brasileira para superar sua crise econômica, assim como as empresas e pessoas

jurídicas encontram recurso da recuperação judicial. Tal possibilidade já existia em outros países, mas foi com a mudança de 2021 que passou a ser aplicada no Brasil.

Com relação à conciliação, Capez (apud DOTTI, 2021), presidente do Procon/SP e procurador de Justiça, esclareceu que o juiz ou os órgãos que irão presidir tal negociação, possuem o poder de suspender ou, até mesmo, extinguir as ações de cobrança em andamento, de modo a dilatar o prazo de pagamento, reduzindo os encargos da dívida. Nesse sentido, tem-se que:

Quando a conciliação é feita em juízo, na presença do juiz, todos os credores são obrigados a comparecer. Aquele que faltar terá suspensa a exigibilidade de seu crédito, até que venha à mesa de negociação. E, quando não for obtido o acordo, o juiz poderá nomear um administrador para fazer o planejamento compulsório da repactuação das dívidas, que poderão ser pagas em até 5 anos. Não se admite a redução do principal, mas é possível a retirada de todos os encargos, salvo a atualização monetária do valor (DOTTI, 2021).

No que se refere ao prazo de até 05 anos para o pagamento integral da dívida, Capez esclarece que esse é o ponto que mais chama atenção com a nova lei. Uma vez que a primeira parcela deve ser paga depois de 06 meses da repactuação, podendo as seguintes serem divididas em parcelas mensais, durante 05 anos.

Nesse prisma, o artigo 104-A da Lei 14.181, estabelece que:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (BRASIL, 2021)

A nova lei traz mudanças significativas para aqueles que realizam empréstimos consignados, de modo que, a partir de sua entrada em vigor, a lei exige que a instituição financeira avalie a situação econômica da pessoa, antes de conceder o referido empréstimo. Nesse viés, Capez (apud DOTTI, 2021), explica, ainda, que o tomador do empréstimo deve verificar se o possível devedor já está onerado em mais de 30% do seu holerite, “caso em que, não poderá proceder ao empréstimo. Trata-se de uma questão de exigibilidade, sob pena de nulidade do contrato.”

Por fim, houve uma significativa vedação no dispositivo 54-E da referida Lei, que estabelecia que nos contratos para quitação de dívidas, possuindo autorização prévia do consumidor para a realização da consignação através da folha de pagamento, a soma das parcelas não poderia ser maior a 30% de seu ganho mensal. Havendo o descumprimento de tal dispositivo, causaria a imediata revisão ou renegociação do contrato. Ademais, também foi vedado à hipótese de desistência da contratação de crédito no prazo de sete dias.

Nessa perspectiva, Capez (apud DOTTI, 2021) acredita que deveria ter sido mantida a regra que autorizava, quando se verificava a não observância dos limites para o crédito consignado, a imediata revisão e renegociação do contrato, isso porque sem a referida norma poderão ocorrer futuras polêmicas.

Pelo exposto, verifica-se que um dos principais pilares para a criação da nova lei foi a conscientização da população em relação à educação financeira, no sentido de alertar sobre a manutenção do mínimo existencial nos meses que sucedem o empréstimo consignado. Nesse sentido, entende-se que seria interessante o

desenvolvimento de políticas públicas por parte do Estado, de modo a conscientizar a população antes do inadimplemento de seus gastos mensais, o que poderia reduzir, significativamente, a necessidade de renegociação de dívida.

CONCLUSÃO

O contrato é um ato jurídico em sentido amplo, envolvendo direitos e deveres de cunho patrimonial, com a garantia da seguridade jurídica entre as partes que o firmam. O empréstimo consignado, como uma espécie contratual, é originário da medida provisória nº 130 de 2003, convertida na Lei 10.820/2003, que foi ajustada através da Lei 13.172/2015, sendo guiado pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social e do equilíbrio. Há de se destacar nessa modalidade a existência de um mútuo oneroso, destinando-se a fins econômicos, sendo devida a cobrança de uma taxa de juros como contrapartida. Além disso, há uma permissibilidade de descontos efetuados diretamente da folha de pagamento dos beneficiários. A contratação do empréstimo consignado pode ser vinculada a quesitos como eventuais problemas de teor financeiro, aquisição de bens de consumo, questões relacionadas à saúde, assistência a terceiros, dentre outros.

As principais conclusões foram no sentido de que a despeito da necessidade, utilidade e proteção legislativa dada ao instituto, a problemática do empréstimo consignado, vincula-se ao superendividamento, com o comprometimento da renda mensal dos sujeitos que aderem. O imediatismo e descarte da sociedade contemporânea influencia na contratação das dívidas ao longo prazo por questões que transcendem a necessidade e adentra a área do consumo. Neste sentido, destacam-se pesquisas que apontam aposentados ou pensionistas do INSS e seus relatos sobre a complicação em suas finanças em razão dos empréstimos consignados, mostrando a vulnerabilidade dos cidadãos mais afetados.

Outrossim, pontua-se que a crise econômica gerada pela pandemia de Covid-19 evidenciou o embaraço gerado pelos empréstimos consignados, com o

comprometimento do mínimo existencial dos sujeitos. Nesse viés, a Lei nº 14.181/21 de 02 de junho de 2021 alterou previsões do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, aumentando de 35% para 40% o disponível para celetistas de empréstimo consignado e para os segurados em 45%. Tal medida foi fundamental para evidenciar o óbice do superendividamento, enfrentado pelo instituto, propiciando, em última *ratio*, que os sujeitos recorram ao do poder judiciário, através do desenvolvimento da negociação de suas dívidas, de modo similar ao que ocorre com as empresas, garantindo uma maior proteção aos vulneráveis, a fim de a buscarem um meio termo entre o adimplemento de suas dívidas e a manutenção de seu mínimo existencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan, D. e LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555592788. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592788/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 170. III Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2004.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Sancionada lei que abre consignado para beneficiários de auxílios e amplia para celetistas**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/08/04/sancionada-lei-que-abre-consignado-para-beneficiarios-de-auxilios-e-amplia-para-celetistas>. Acesso em 03 de outubro de 2022.



BRASIL. SENADO FEDERAL. Agência Senado. **Projeto que previne superendividamento de consumidores vai à sanção presidencial.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/09/projeto-que-previne-superendividamento-de-consumidores-vai-a-sancao-presidencial#:~:text=Projeto%20que%20previne%20superendividamento%20de%20consumidores%20vai%20%C3%A0%20san%C3%A7%C3%A3o%20presidencial,-Compartilhe%20este%20conte%C3%BAdo&text=O%20Senado%20aprovou%20nesta%20quarta,audi%C3%A2ncias%20de%20negocia%C3%A7%C3%A3o%20de%20d%C3%ADvidas>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Agência Câmara de Notícias. **Sancionada lei que visa prevenir superendividamento de consumidores.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348006/sancionada-lei-que-visa-prevenir-superendividamento-de-consumidores>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, 17 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.820.htm. Acesso em 10 de novembro de 2022.

BRASIL. **Auxílio Brasil x bolsa família: compare os programas.** G1. São Paulo, 09 de nov. de 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/google/amp/economia/noticia/2021/11/09/auxilio-brasil-x-bolsa-familia-compare-os-programas.ghtml#amp_tf=De%20%251%24s&aoh=16648033440092&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com.



BRASIL. Ministério do Esporte. **Empréstimo consignado para beneficiários do Auxílio Brasil já está disponível.** Brasília: Ministério do Esporte, 27 de set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/emprestimo-consignado-para-beneficiarios-do-auxilio-brasil-ja-esta-disponivel>. Acesso em: 09 out. de 2022.

BRASIL, Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. **Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil;** define metas para taxas de pobreza; Diário Oficial da União. Brasília. DF, 2021.

BRASIL, Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004. **Cria o bolsa família e dá outras providências.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2004.

BRASIL, Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional da Previdência Social/MPS n.º 1.351,** de 28 de março de 2023. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-social/resolucoes-arq/RESOLUOCNPS_MPSN1.351DE28DEMARODE2023DOU.pdf
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria das obrigações contratuais e extracontratuais - Vol. 3.** 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DOTTI, René. **De dívidas a consignado: Consumidor e a nova lei de superendividamento.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348405/de-dividas-a-consignado-consumidor-e-a-nova-lei-de-superendividamento>. 2021. Acesso em 03 de outubro de 2022.

FURLAN, Júnior Aparecido. **Crédito Consignado e Superendividamento.** 2015. 48 p. Monografia. Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA). Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0811230961.pdf> Acesso em 10 de outubro de 2022.



GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil. Contratos.** São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. ISBN 78655559305. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593051/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

GONTIJO, Patricia Maria Oliva. **Crédito e superendividamento: uma análise em busca da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.** Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3966.pdf/> Acesso em: 30 de ago. de 2023.

JORNAL ESTADÃO. **O que é a 'PEC Kamikaze'? Entenda a proposta aprovada no Congresso.** Estadão. São Paulo, 14 de jul. de 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/entenda-pec-kamikaze-aprovada-congresso-npre/> Acesso em: 03 de out. de 2022.

LOPES, Cilene Knauf. **Crédito consignado e suas implicações no orçamento familiar: uma análise para servidores da UFV.** 2018. Dissertação. 78f. Universidade Federal de Viçosa – UFV. 2018. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/22094> Acesso em: 10 de novembro de 2022.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **CNJ Serviço: o que muda com a Lei do Superendividamento?.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em 03 de outubro de 2022.

MOURA, Rivânia. **Crédito consignado: potência inteiramente nova de expropriação do trabalho.** Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [file:///C:/Meus%20Documentos/Downloads/Dialnet-ExpropriacaoFinanceiraCreditoConsignadoEContrarref-6233902%20\(1\).pdf](file:///C:/Meus%20Documentos/Downloads/Dialnet-ExpropriacaoFinanceiraCreditoConsignadoEContrarref-6233902%20(1).pdf). Acesso em: 03 de out. de 2022.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e a boa-fé objetiva.** Rio de Janeiro: Lumen juris, 2006.



SILVA, Laura Leal. **Crédito Consignado INSS: Impacto no consumo e endividamento das famílias de Campo dos Goytacazes – RJ.** 2022. 64 p. Monografia. Universidade Federal Fluminense – UFF. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25094/Laura%20Leal%20da%20Silva%20282022%29%2C%20Cr%C3%A9dito%20consignado%20INSS%20-%20impacto%20no%20consumo%20e%20no%20endividamento....pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 10 de novembro de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 13 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** Vol. único. 9 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil** - Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie - Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643608. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643608/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

WODTKE, Guilherme. **O Superendividamento do Consumidor: As possíveis previsões legais para seu Tratamento.** Rio Grande do Sul. 2014. Trabalho de conclusão de curso Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCPR. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/guilherme_wodtke_2014_2.pdf

Recebido em 15/04/2023

Publicado em 05/12/2024